



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2025

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: “Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 2, de 16 de fevereiro de 2024.”

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que tem como objetivo adaptar o regulamento dos procedimentos auxiliares à necessidade do nosso órgão, em especial de forma a prever a possibilidade de realização de sistema de preços por contratação direta, conforme justificativa anexa ao Projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

DA ANÁLISE JURÍDICA

Veja que a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão, entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna.

A matéria aborda temática de efeitos internos desta Casa de Leis, sendo, portanto, de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, podendo ser de iniciativa da Mesa Diretora, conforme disposto no artigo 177 do Regimento Interno, abaixo transcrito.

SEÇÃO VIII

Dos Projetos de Resolução

Art. 177. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constituem matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissões Especiais;
- e) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- f) cassação de mandato de Vereador;
- g) demaís atos de economia interna da Câmara.

§ 2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a que se refere à alínea "c" do parágrafo anterior. (meu grifo)

A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).

Dessa forma, o meio adequado de normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, artigo 37, *caput*), são obrigatórios. Nesse particular, incide especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

No caso em tela, para melhor compreensão, segue abaixo a comparação entre a redação atualmente em vigor dos Artigos 69 e 70 da Resolução nº 2, de 16 de fevereiro de 2024, e a alteração proposta

Redação Vigente

Art. 69. O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via a compra centralizada ou nacional; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Art. 70. No âmbito da Câmara Municipal de Monte Mor, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Redação proposta no Projeto de Resolução

Art. 69. O SRP pode ser adotado para prestação de serviços, inclusive, de engenharia, locação e aquisição de bens, mediante licitação nas modalidades pregão ou concorrência, sendo permitida, ainda, a adoção deste sistema para as contratações diretas, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. A utilização do SRP é indicado para as contratações recorrentes, quando o quantitativo do objeto é impreciso, demandando fornecimento parcelado ou remuneração dos serviços por unidade de medida ou em regime de tarefa.

Art.70. No âmbito da Câmara Municipal de Monte Mor, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para licitações, nos termos do art. 69, vedada a utilização para contratação de obras de engenharia.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assim, a proposta em exame nos afigura revestidas da condição de legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa.

Diante do exposto, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Resolução nº 06/2025, salientando-se que, o parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Monte Mor/SP, 10 de Março de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data:10.03.2025



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica - OAB/SP 326.249

